



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007870-64.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO SOARES DE ALBUQUERQUE, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007870-64.2023.8.26.0005

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível – Foro Regional V – São Miguel Paulista)

Juíza: Luciana Antoni Pagano.

Apelante: Cláudio Soares de Albuquerque

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Voto nº 2449

EMENTA: DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória decorrente de acidente de veículo. O autor, motociclista, alega que a ré não comprovou que seu preposto estava dentro da velocidade limite e que a rua onde trafegava é considerada principal. Requer reforma da sentença para reconhecimento da culpa exclusiva da ré ou, subsidiariamente, condenação em danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte ré possui culpa pelo acidente de trânsito e se há elementos que justifiquem a condenação em danos materiais, morais e lucros cessantes.

III. Razões de Decidir

3. Não há justificativa legal para tramitação sob sigilo de justiça, pois não há dados sensíveis ou circunstâncias que demandem restrição de publicidade.

4. A legislação de trânsito estabelece que, na ausência de sinalização na via, excluídas as demais hipóteses do art. 29, III, do CTB, a preferência de passagem é do condutor que vem pela direita, que no caso em tela, era do veículo da ré.

5. O autor não comprovou culpa da ré, e não há evidências de que o veículo desta estava acima da velocidade permitida. Não demonstrada a culpa exclusiva ou concorrente da ré. Inexistência de elementos objetivos que permitam concluir pela culpa da ré.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 273/274, que julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 277/298) requerendo, preliminarmente, a tramitação dos autos sob segredo de justiça. No mérito, em síntese, sustenta que a apelada não comprovou que seu preposto estava dentro da velocidade limite da via. Defende que a rua em que trafegava o motociclista, apelante, é tida pelos moradores como a principal, conforme relatado por testemunha. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a culpa exclusiva da ré e, subsidiariamente, a ré seja condenada em danos morais proporcionais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 414/421).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 437 e 501).

É o relatório.

Nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil, o segredo de justiça é excepcional e aplicável apenas às hipóteses expressamente previstas, como ações que envolvam interesse público, intimidade das partes ou proteção de menores.

No presente caso, tratando-se de ação indenizatória decorrente de acidente de veículo, não há justificativa legal para a tramitação sob sigilo, uma vez que não há dados sensíveis ou circunstâncias que demandem restrição de publicidade.

Assim, indefiro o pedido de segredo de justiça, mantendo-se a tramitação regular e pública dos autos.

O recurso não merece provimento.

Em que pesem as argumentações do autor, não restou comprovada a culpa da ré, cujo preposto conduzia o carro, na colisão ocorrida no cruzamento entre a Rua Pascoal Zimbardi e a Rua Santa Bernardete, no Município de São Paulo.

Conforme consignou a r. sentença, no cruzamento, local do acidente, não há semáforo, nem faixa de pedestres, nem placa (de "PARE") ou qualquer outra sinalização, e o simples fato de que a rua em que trafegava o autor ser

mais longa, não a torna rua preferencial em relação à rua que trafegava o apelado.

E, tratando-se de acidente em cruzamento em que não há via preferencial, tampouco sinalização para nenhum dos condutores, a preferência é do condutor que vem pela direita, consoante o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Da dinâmica do acidente, conforme relatado pelo próprio autor e das imagens juntadas do local do acidente (fls. 211/212), constata-se que ele conduzia sua motocicleta pela Rua Pascoal e o veículo da ré veio pela sua direita, da Rua Santa Bernardete.

Assim, embora o autor alegue que a preferência era sua, a legislação de trânsito é clara ao estabelecer que, na ausência de sinalização, a preferência de passagem é daquele que vem pela direita, que no caso em tela, era do veículo conduzido pelo preposto da ré.

Ademais, conforme relatado pelo próprio autor em audiência de instrução e julgamento (fl. 250, 1min48seg): “antes de chegar no cruzamento tem uma lombada e emendas de asfalto”, evidenciando que quem trafega pela rua Rua Pascoal, aquela onde o autor conduzia sua motocicleta, deve reduzir a velocidade e tomar as cautelas necessárias, certificando-se que não vem outro veículo antes de atravessar o cruzamento.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Tribunal de Justiça de

São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO POR INDICADA DEFICIÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DA VIA. REGRA LEGAL DE PREFERÊNCIA NO CRUZAMENTO. Recurso desfiado contra sentença que julgou improcedente pretensão indenizatória por danos materiais e abalo moral hospedada em acidente de trânsito por indicada deficiência de sinalização em cruzamento de vias. Desprovimento. Responsabilidade civil da Administração. Exegese do art. 37, § 6º, da CF e art. 1º, § 5º do Código de Trânsito Brasileiro. Responsabilidade objetiva do município, entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, por danos causados aos cidadãos em virtude de omissão na execução e manutenção de serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro. Deficiente sinalização, contudo, que não determina o estabelecimento de nexo de causalidade com o evento. Cruzamento de vias em que a preferência de passagem, na ausência de sinalização diversa, é regulada explicitamente pelos artigos 29, III, c, e 44 do Código de Trânsito Brasileiro. Inexistência de sinalização que obrigava observância à preferência legalmente disposta. Dinâmica do acidente que revela inobservância dessa cautela pelo próprio apelante. Causa do acidente atribuída ao recorrente, alforriando a responsabilidade da Administração. Precedentes. Solução da origem preservada. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10033381320238260566, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 14/11/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO EM CRUZAMENTO DE VIAS PÚBLICAS URBANAS. PROVA SUFICIENTE PARA AFIRMAR A AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29, III, c, DO CTB. CULPA DA RÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, A AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO

IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não havendo sinalização específica em cruzamento, incide o artigo 29, III, c, do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de que tem preferência o veículo que trafega à direita do condutor. Cabia ao autor o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a culpa do preposto da ré, mas efetivamente não produziu qualquer prova que possibilitasse confirmar sua narrativa. Ao contrário, o que se tem, unicamente, são indícios que levam a conclusão exatamente contrária, ou seja, de que foi o próprio demandante quem agiu com imprudência. 2. Diante da culpa exclusiva do demandante, não há que se falar em responsabilidade do Município pela falta de sinalização na via. 3. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação, daí advém a elevação da verba honorária, fixando-a em 15% sobre o valor atualizado da causa para cada um dos réus, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10005856120198260069 Bastos, Relator.: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/06/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2024)

No mais, não restou demonstrado que o condutor do veículo estava acima do limite de velocidade para via. Em que pese a testemunha, Leandro de Souza de Sá, que mora na mesma vila do autor, relatar: *“pela pancada que deu, a forma que ficou o carro, não era uma velocidade condizente com a via”* (fl. 250 3min35seg), não se pode afirmar categoricamente que de fato o carro estava acima da velocidade permitida. Tratou-se, aqui, de mera suposição, insuficiente para demonstrar a irregularidade apontada.

E, por força do art. 373, I, do CPC, regra ordinária sobre o ônus da prova, cabia ao autor comprovar a culpa do preposto da apelada pelo acidente, a qual foi por ela negada, do que o apelante não se desincumbiu satisfatoriamente.

Respeitadas as ponderações do autor, não há elementos a comprovar de forma suficiente o fato constitutivo de seu direito, isto é, de que houve imprudência ou negligência do preposto da ré na condução do seu veículo. Por consequência, não se pode afirmar que houve culpa concorrente da parte ré.

Sendo assim, não merece acolhida a pretensão da parte autora para a condenação da ré em danos materiais, morais ou lucros cessantes.

Tendo em conta o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte ré ficam majorados para 13% do valor atualizado da causa.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator